



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001585/2002-85
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.922
RECURSO Nº : 127.783
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1996.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**

A exigência de contribuições sindicais rurais de empresas que, embora sejam proprietárias de imóveis rurais, não desenvolvem atividades rurais, é incabível, conforme entendimento fundamentado nos artigos 579 a 581 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O STJ, em sua Súmula nº 196, se posicionou sobre a matéria.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

13 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, LUIS ANTONIO FLORA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.783
ACÓRDÃO Nº : 302-35.922
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA. recorre a este Conselho de Contribuintes de Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/ PE.

Pela objetividade e clareza do relatório que faz parte integrante do Acórdão recorrido, adoto-o, transcrevendo-o:

“Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado “Furnas N 843 Simplício Canteiro de Obras”, localizado no município de Sapucaia – RJ, foi emitida a notificação do ITR/1996, nº SRF 1542911-3, na importância ali referida, referente ao imposto e contribuição CNA.

Dentro do prazo legal, a Contribuinte acima referida apresentou, por sua procuradora, instrumento de fls. 7, a impugnação de fls. 1/6, alegando em síntese que: a) obteve a manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154, de 20/10/1992, exarado no processo nº 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1.124/75, a qual vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ; b) em junho de 2000, fl. 14, e ratificado pela contribuinte em junho de 2002, fl. 17, houve a desistência da impugnação quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no entanto permanecendo com a impugnação das Contribuições, juntando cópia do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes no processo nº 10070.000049/96-17, fl. 18, o qual reconhece ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural.”

O lançamento foi julgado procedente, em Primeira Instância administrativa, nos termos do Acórdão DRJ/REC Nº 3.006, de 29 de novembro de 2002 (fls. 23/27), cuja ementa assim se apresenta:

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.783
ACÓRDÃO Nº : 302-35.922

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do julgamento proferido em 14/03/2003 (fl. 28), a Empresa, por Procuradora legalmente constituída, interpôs o recurso de fls. 29/31, acompanhado dos documentos de fls. 32/67, expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) a empresa impugnou tempestivamente, junto à Primeira Instância Administrativa, uma notificação de lançamento do exercício de 1996, relativa ao ITR e Contribuição Sindical do Empregador (CNA), referente ao NIRF 1542911.3, tendo posteriormente peticionado desistindo da impugnação quanto ao imposto, permanecendo, no entanto, com a impugnação quanto às Contribuições. Para tanto, juntou cópia do Acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, do Processo nº 10070.000049/96-17, o qual reconhece ser incabível a exigência de Contribuições Sindicais Rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça atividade rural.
- 2) Entendemos por bem dar prosseguimento ao litígio de que se trata, uma vez que existem diversas decisões com entendimento diverso do Acórdão ora recorrido, tanto no âmbito de Primeira Instância (doc. 2), quanto no de Segunda Instância (doc. 3).
- 3) No mérito, as decisões em apreço vêm formando uma jurisprudência unânime em reconhecer, independente do exercício, o vínculo entre as contribuições sindicais, ao

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.783
ACÓRDÃO N° : 302-35.922

sindicato e ao serviço social, afeitos à categoria econômica industrial, de acordo com o estabelecido nos Estatutos de FURNAS.

- 4) Cabe salientar ser esta, uma empresa paraestatal, integrante da administração indireta, na qualidade de sociedade de economia mista, com atividade fim voltada para a produção, transformação e transmissão de energia elétrica, jamais para atividade rural, devendo realizar em seu nome, em razão da outorga da concessão, pelo Poder Concedente, serviços públicos de natureza industrial, desde a sua criação, até o término da concessão.
- 5) No caso, o que se discute é se cabe à empresa, ou não, a contribuição à Confederação Nacional da Agricultura. Esta matéria já foi por várias vezes analisada e decidida, já existindo um consenso, tanto em Primeira quanto em Segunda Instâncias, de que a recorrente não é sujeito passivo dessa contribuição (vide doc. 4).
- 6) Quanto à exigência da juntada, em Primeira Instância, de comprovação de recolhimento à Contribuição Sindical do Empregador (doc. 5), relativa ao sindicato de nossa categoria (industrial), não procede, em razão do objeto da *question* ser o recolhimento da contribuição à CNA.
- 7) Cabe ainda salientar que FURNAS sempre comprovou o pagamento junto a SINERGIA, em fase de recurso, apenas para ratificar a sua posição de concessionária de serviço público do setor elétrico, e, portanto, recolhendo suas contribuições junto a sua categoria, uma vez que sempre desempenhou e desempenha seus serviços no âmbito industrial.
- 8) Não nos custa mencionar o art. 149 da CF/88 que diz “competê exclusivamente à União, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas...”.
- 9) Ainda nesta direção, o art. 579 da CLT dispõe que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do Sindicato representativo de seus interesses.

BUCK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.783
ACÓRDÃO N° : 302-35.922

- 10) Requer, assim, que seja reformado o acórdão recorrido, com cancelamento da cobrança referente à CNA, no exercício de 1996.

A Empresa comprovou o recolhimento do depósito recursal legal, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e IN/SRF nº 264/2002 (fl. 32).

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha 70 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Emil C. de Aguiar

RECURSO N° : 127.783
ACÓRDÃO N° : 302-35.922

VOTO

O recurso em questão apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, informo a meus I. Pares que a Notificação de Lançamento de fls. 13 não contém a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, embora tal fato, para esta Conselheira, não implique em nulidade da mesma.

Quanto a esta matéria, transcrevo o entendimento desta Relatora, já exposto em vários julgados:

“São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.’

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.783
ACÓRDÃO Nº : 302-35.922

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de “débito” e constitutiva de “obrigação”, sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato imponível (mas ainda não exigível) numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, *in verbis*:

Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, ‘o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta’ e é obrigatório que o mesmo contenha: ‘I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.’

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o *quantum* exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.783
ACÓRDÃO Nº : 302-35.922

que como a formalização da exigência é feita por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de 'notificação de lançamento' e determina que, 'in verbis':

'Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.'

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao "auto de infração") identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência, como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua Declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivam, ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do artigo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de 'assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula'. Esta exigência também se respalda na fundamental



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.783
ACÓRDÃO N° : 302-35.922

importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de 'Notificação de Imposto Territorial Rural', notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de 'notificação'.

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, 'Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte', ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, inciso III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento 'dita' do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.783
ACÓRDÃO N° : 302-35.922

espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de 'Notificação' às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta segunda instância de julgamento administrativo”.

Assim, se for argüida a preliminar de nulidade da notificação, por falta de identificação da autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito.

Quanto ao mérito do litígio, o mesmo se resume à contribuição à Confederação Nacional da Agricultura.

Argumenta a Recorrente que é uma empresa paraestatal, integrante da administração indireta, na qualidade de sociedade de economia mista, com atividade-fim voltada para a produção, transformação e transmissão de energia elétrica, jamais para atividade rural, devendo realizar em seu nome serviços públicos de natureza industrial.

Menciona a seu favor o art. 149 da Constituição Federal de 1988 e o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), afirmando que não é sujeito passivo da contribuição à CNA, uma vez que já recolhe suas contribuições junto ao sindicato de sua categoria, no caso, a SINERGIA, uma vez que sempre desempenhou e desempenha seus serviços no âmbito industrial.

A matéria em questão, qual seja, a Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura por parte de empresas de outro ramo econômico, já foi analisada várias vezes por esta Câmara.

Assim, por comungar do entendimento do I. Conselheiro Dr. Henrique Prado Megda, com referência ao Recurso nº 122.759, que resultou no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.783
ACÓRDÃO Nº : 302-35.922

Resolução nº 302-1.057, adoto parte do voto condutor daquele julgado, acolhido por unanimidade, transcrevendo-a:

“Analisemos agora, de forma sistemática e integrada, a legislação que regulamenta a cobrança da Contribuição CNA.

O Decreto-lei nº 1.166/71 estabelece, em seus artigos 1º e 4º:

‘Art. 1º. Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

.....
II- empresário ou empregador rural:

.....
c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.’

Sob esse aspecto, a empresa interessada efetivamente está enquadrada como empregadora rural, restando agora perquirir-se sobre a forma de cobrança da contribuição sindical, o que está perfeitamente esclarecido no parágrafo 1º, do art. 4º, do mesmo Decreto-lei:

‘Art. 4º.

Parágrafo 1º. Para efeito de cobrança do contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, letra “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho.’ (grifei)

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a recorrente, uma vez organizada em empresa, deve ter sua contribuição sindical lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social.

Quanto ao enquadramento sindical, este é regulamentado pelos artigos 579 a 581 da Consolidação das Leis do Trabalho, que serão explicitados a seguir:

‘Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.783
ACÓRDÃO Nº : 302-35.922

representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

.....
III- para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:
.....

Art. 581.

Parágrafo 1º. Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria.....

Parágrafo 2º. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.'

A simples leitura destes artigos permite concluir que a cobrança da contribuição sindical, no caso de empregador rural organizado em empresa, não está condicionada apenas à existência de imóveis rurais em seu patrimônio, (...), mas envolve a combinação de apenas dois fatores: o capital social e as atividades desenvolvidas pela empresa”.

Na hipótese de que se trata, é de conhecimento público que a atividade-fim desenvolvida pela Recorrente está voltada para a produção, transformação e transmissão de energia elétrica. Não há qualquer dúvida de que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A não é uma empresa que desenvolva essencialmente atividades rurais. Pode até vir a desenvolvê-las, mas jamais elas representarão sua atividade preponderante.

As normas que regem a matéria são claras. A contribuição à qual as empresas estão obrigadas passa, necessariamente, pela análise de seu objeto social, independentemente de a mesma possuir ou não imóveis rurais.

Quanto a este aspecto, várias situações podem ser encontradas.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.783
ACÓRDÃO N° : 302-35.922

- 1) a empresa desenvolve, apenas, atividades rurais: nesta situação, está claro que a mesma está obrigada ao recolhimento das contribuições rurais, cuja base de cálculo é o total do capital social, o qual deve ser informado pela interessada.
- 2) A empresa exerce várias atividades, sem que qualquer delas seja preponderante: estas atividades devem ser incorporadas às respectivas categorias econômicas, aplicando-se a tabela constante no art. 580, inciso II, da CLT, às parcelas do capital social destinadas a cada atividade. Neste caso, a empresa deverá recolher contribuições sindicais para as diversas categorias econômicas às quais pertence.
- 3) A empresa desenvolve várias atividades, sendo que uma delas é preponderante: nesta hipótese, de acordo com a legislação pertinente, a empresa recolherá a contribuição apenas em favor da categoria econômica que se refere à atividade principal.
- 4) A empresa, embora possua imóveis rurais, não realiza atividades rurais: este é, exatamente, o caso aqui tratado (grifei). FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A tem como atividade-fim a produção, transformação e transmissão de energia elétrica. Ou seja, a mesma está obrigada ao recolhimento de suas contribuições junto ao Sindicato de sua Categoria, no caso, a SINERGIA. Consta destes autos inclusive, à fl. 67, comprovação do recolhimento junto ao Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 1996.

Este entendimento tem fundamentado várias decisões proferidas em Primeira e em Segunda Instâncias administrativas de julgamento, conforme comprovado pela própria Recorrente, pelos documentos que juntou aos Autos.

O próprio Poder Judiciário já se manifestou sobre a matéria, conforme a Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador”.

A Secretaria da Receita Federal também se manifestou sobre o assunto, conforme Parecer MF/SRF/COSIT/COTIR nº 31, de 07/03/1997, segundo o qual a empresa ou firma que desempenha várias atividades econômicas (rural, industrial e comercial), havendo conexão funcional entre as atividades, recolherá contribuição apenas para a entidade sindical atinente à atividade econômica preponderante.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.783
ACÓRDÃO Nº : 302-35.922

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO AO RECURSO no sentido de se excluir da exigência tributária a parcela referente à Contribuição Sindical.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 127.783

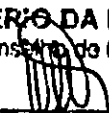
Processo n.º : 10070.001585/2002-85

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.922.

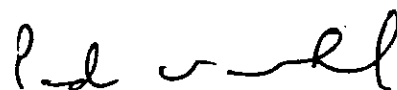
Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004, deixou
de recorrer à CSRF.



Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688